



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00318/2017

Data de autuação
21/11/2017

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

Ementa:

FICA DENOMINADA OFICIALMENTE DE ARGEMIRO TORRES FILHO, A SEDE DA PERÍCIA FORENSE DO MUNICÍPIO DE RUSSAS/CE.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DENOMINA ARGEMIRO TORRES FILHO A SEDE DA PERICIA FORENSE NO MUNICÍPIO DE RUSSAS-CE.		
Autor:	99492 - PAULO SIDINEY FARIAS		
Usuário assinator:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Data da criação:	17/11/2017 11:18:22	Data da assinatura:	17/11/2017 14:50:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRESIDÊNCIA

AUTOR: DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

PROJETO DE LEI
17/11/2017

**FICA DENOMINADA OFICIALMENTE DE
ARGEMIRO TORRES FILHO, A SEDE DA PERÍCIA FORENSE DO
MUNICÍPIO DE RUSSAS/CE.**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º – Fica denominada oficialmente de ARGEMIRO TORRES FILHO, a sede da Perícia Forense do Município de Russas /CE.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor da data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

ARGEMIRO TORRES FILHO (Sr.Mirim) nasceu em 21/07/1926, na cidade de Russas, filho de Argemiro Torres Filho e Maria Matoso Ferreira, era o segundo filho do casal, dentre vinte e três irmãos vivos e falecidos, onde apenas nove irmãos conseguiram chegar a fase adulta e, face das precariedades da época, referente a saúde, recursos, educação. Fez o curso primário e ginásial no Colégio Diocesano Padre Anchieta, em Limoeiro do Norte, devido a alternância de moradia de seus pais entre Russas e Limoeiro do Norte.

Terminando o estudo secundário, mudou-se para Fortaleza para cursar o científico, no Liceu do Ceará, onde concluiu em 1951, contando com a ajuda de seu tio, Deputado Manuel Matoso, que investia em seus sobrinhos, no tocante a educação, como o caminho para o desenvolvimento pessoal e melhora na qualidade de vida.

Concluído seus estudos, regressou para Russas em 1952, assumiu o Cartório Torres Filhos – 2º Ofício de Notas, como tabelião, tendo exercido esta função até 1991, quando se aposentou.

No Cartório, devido a sua inexperiência, contou com a ajuda de uma funcionária, Maria Núbia Ramalho, com a qual casou em 30 de 1953, tendo convivido sessenta e dois anos de matrimônio, e desta união tiveram sete filhos.

Vale ressaltar, que na época o exercício cartorial albergava também os serviços de serventia da justiça e do cartório eleitoral, que muito contribuíram para o seu conhecimento pessoal e aplicação da justiça.

Conhecido pelos amigos como uma pessoa alegre, espirituosa, com um humor acentuado, circulava em todas as áreas e atendia a todos a qualquer hora do dia e que devido a sua estatura o chamavam de “ Sr. Mirim”, e que passou a ser seu nome principal.

Sempre atento às mudanças que estavam ocorrendo em 2006, aos oitenta anos de idade, ingressou na faculdade de Ciências Contábeis, em Russas, não continuando em virtude de sua saúde. E que ao término do curso da turma, onde ele tinha ingressado, fizeram uma homenagem, convidando-o para ser Paraninfo da Turma.

Recebeu em reconhecimento pelos trabalhos prestados na cidade de Russas, a medalha Matoso Filho.

Concluída sua missão, em 25/09/2015 partiu para a eternidade, deixando um legado de que a vida em todas suas etapas deverá ser vivida com intensidade, retidão e justiça.

Justíssimo é, portanto, que esta Casa aprove este projeto de lei, dando nome de ARGEMIRO TORRES FILHO (Sr.MIRIM) à sede da Perícia Forense do Município de Russas/CE.



DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

PRESIDENTE

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	22/11/2017 09:53:30	Data da assinatura:	22/11/2017 17:25:48



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
22/11/2017

LIDO NA 146ª (CENTESÍMA QUADRAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 22 DE NOVEMBRO DE 2017.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul do Deputado Audic Mota.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENACAMINHE - SE À PROCURADORIA		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinator:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Data da criação:	27/11/2017 11:07:45	Data da assinatura:	27/11/2017 11:10:29



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
27/11/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM Nº
- **PROJETO DE LEI Nº. 318/2017**
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

AUTORIA: DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

VIRNA LISI AGUIAR

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:

ARGEMIRO TORRES FILHO

MATRÍCULA:

019992 01 55 2015 4 00428 215 0325428 47

Sexo: masculino	Cor: Parda	Estado Civil e Idade: casado e 88 anos de idade
Naturalidade: Russas/CE	Documento de Identificação: 2006030067901 - SSP/CE	Eleitor: Ignorado
Filiação e Residência: ARGEMIRO TORRES FERREIRA e MARIA MATOSO FERREIRA. Residência: Rua Fiscal Perdigão, 725, bairro Cidade dos Funcionários, Fortaleza/CE. Profissão: tabelião.		
Data e Hora de Falecimento: vinte e cinco de junho de dois mil e quinze. Hora: 16:00		Dia: 25 Mês: 06 Ano: 2015
Local de Falecimento: HOSPITAL MONTE KLINIKUM em(na) Fortaleza/CE		
Causa da Morte: a) PANCREATITE AGUDA BILIAR, b) COLECISTOLITÍASE, c) INSUFICIÊNCIA RENAL CRÔNICA		
Sepultamento/Cremação(Município e Cemitério): Cemitério Parque da Paz, Fortaleza/CE		Declarante: JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA, documento de identificação nº /
Nome e número de documento do médico que atestou o óbito: pelo(a) doutor(a) LUCIO CORTES DOS ANJOS, CRM nº 7998		

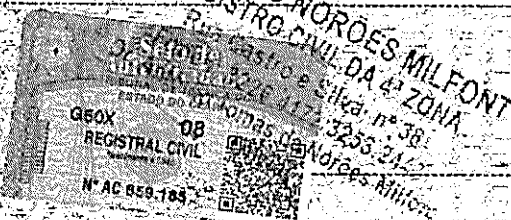
CARTÓRIO NORÕES MILFONT - Registro Civil da 4ª Zona -
Comarca da Fortaleza - Estado do Ceará
Antonio Tomás de Norões Milfont - Oficial
Rua Castro e Silva, 38, Centro
CEP: 60.030-010, Fortaleza/CE
Telefones: (85) 3226.4172 / 3253.2448
E-mail: cartorionoroesmifont@yahoo.com.br

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou Fé.
Fortaleza-CE, 25 de junho de 2015.

FRANCO HERLSON RODRIGUES DE SOUSA
Escrivente

Poder Judiciário
Estado do Ceará
Selo Digital de Fiscalização
SELO - REGISTRAL CIVIL
NASCIMENTO E ÓBITO
AAB739214-A1B2

Emolumentos Isento. Válido somente com selo de autenticidade.





Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ
GABINETE PERITO GERAL

Recebido em 28 / 11 / 17

Horas: 10 : 35

Assinatura: Ismael Beatriz

Ofício nº 102/2017-PROC.

Senhor Secretário:

Fortaleza, 27 de novembro de 2017.

Perícia Forense do Estado
do Ceará
SETOR DE PROTOCOLO

Recebi em 28 / 11 / 17

Galeria Lorta 09 58

Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 00318/2017, de autoria do Exmº. Sr. **DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE**, que FICA DENOMINADA OFICIALMENTE DE **ARGEMIRO TORRES FILHO, A SEDE DA PERÍCIA FORENSE, DO MUNICÍPIO DE RUSSAS/CE.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre o referido **INSTITUTO**:

1. Se efetivamente a **EDIFICAÇÃO** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se o **INSTITUTO** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.

Walmir Rosa de Sousa
Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PERITO GERAL – PG
RICARDO ANTONIO MACÊDO LIMA
DD. DIRETOR DA PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ – PEFCE.
AV. PRES. CASTELO BRANCO, 901 - MOURA BRASIL CEP: 60.010-000
NESTA CAPITAL**

 GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ <i>Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social</i>	Perícia Forense do Estado do Ceará - PEFOCE Gabinete Perito Geral
Ofício	Numeração OF. 2017 00 000 249
Assunto: Resposta ao Ofício n.º 102/2017	Página: 1/1

Fortaleza, 04 de dezembro de 2017.

A Sua Senhoria o Senhor
Walmir Rosa de Sousa
Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa

Cumprimentando-o cordialmente, e com a devida *vênia*, esclarecemos a V. S^a que a Lei Estadual n.º 14.055/2008, de 07 de janeiro de 2008, foi um marco na estrutura organizacional da administração pública no campo da Segurança Pública Estadual, pois institui a **Perícia Forense do Estado do Ceará – PEFOCE**, órgão técnico-científico, desta feita, o termo Instituto Médico Lega – IML é inapropriado.

Esclarecemos ainda, que até o ano de 2006 o atendimento pericial, de forma geral, era realizado, exclusivamente na capital, e almejando alcançar a excelência no atendimento dos serviços prestados por esta PEFOCE o governo inciou uma política de expansão, criando Núcleos de Perícia Forense pelo interior do estado. Ademais, urge esclarecer que a excelência no atendimento também consiste em melhor subsidiar a atividade de polícia judiciária, no tocante a produção de provas com fins jurídicos e criminais. Ante o exposto, passamos às respostas elaboradas pelo consulente:

1. A construção do Núcleo de Perícia Forense da Região do Vale do Jaguaribe, em Russas é recurso proveniente do erário estadual;
2. O Núcleo de Russas, faz parte de uma política de governo que visa ampliar o serviço público em todo o estado do Ceará, desta feita o núcleo é um bem público de uso especial;
3. O Núcleo de Russas, bem como as outras unidades regionais, não tem uma denominação específica, em respeito ao princípio da impessoalidade. Além disso, caso a PEFOCE entenda por nominar os núcleos estes deverão ser nomes relevantes a causa pericial.
- 4 e 5. A finalização do núcleo está em vias de conclusão, possivelmente no início do ano vindouro;

Respeitosamente,


Ricardo Antonio Macedo Lima
Perito Geral da PEFOCE/SSPDS

Av. Presidente Castelo Branco, n° 901 – Moura Brasil – 60.010-000 – Fortaleza – Ce
Fone: (85) 3101 5051
CNPJ n° 10.263.825/0001-52
ricardo.macedo@pefoce.ce.gov.br

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 318/2017 - REMESSA À CTJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	05/12/2017 11:41:20	Data da assinatura:	05/12/2017 11:44:02



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
05/12/2017

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

Assinatura manuscrita de Walmir Rosa de Sousa em tinta preta.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 318/2017 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	07/12/2017 18:16:43	Data da assinatura:	07/12/2017 18:19:25



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
07/12/2017

À Dra. Andrea Albuquerque de Lima para, assessorada por Liana Mascarenhas Sanford, proceder análise e emitir parecer.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 318/2017 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	08/12/2017 09:36:11	Data da assinatura:	08/12/2017 09:38:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
08/12/2017

A Dra. Andréa Albuquerque de Lima para, assessorada por Liana Mascarenhas Sanford, proceder análise e emitir parecer.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
Descrição:	PARECER TÉCNICO JURÍDICO PL Nº 318/2017		
Autor:	99389 - LIANA MASCARENHAS SANFORD		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	08/12/2017 10:19:08	Data da assinatura:	08/12/2017 10:41:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
08/12/2017

PROJETO DE LEI Nº 318/2017

AUTORIA: DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE

MATÉRIA: FICA DENOMINADA OFICIALMENTE DE ARGEMIRO TORRES FILHO, A SEDE DA PERÍCIA FORENSE DO MUNICÍPIO DE RUSSAS/CE

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 318/2017**, de autoria do Excelentíssimo **Senhor Deputado José Albuquerque** que **“Fica denomina de Argemiro Torres Filho, a sede Perícia Forense do Município de Russas/CE”**.

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º – Fica denominada oficialmente de ARGEMIRO TORRES FILHO, a sede da Perícia Forense do Município de Russas /CE.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor da data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Justifica o ilustre Parlamentar que: “ARGEMIRO TORRES FILHO (Sr.Mirim) nasceu em 21/07/1926, na cidade de Russas, filho de Argemiro Torres Filho e Maria Matoso Ferreira, era o segundo filho do casal, dentre vinte e três irmãos vivos e falecidos, onde apenas nove irmãos conseguiram chegar a fase adulta e, face das precariedades da época, referente a saúde, recursos, educação. Fez o curso primário e ginásial no Colégio Diocesano Padre Anchieta, em Limoeiro do Norte, devido a alternância de moradia de seus pais entre Russas e Limoeiro do Norte.

Terminando o estudo secundário, mudou-se para Fortaleza para cursar o científico, no Liceu do Ceará, onde concluiu em 1951, contando com a ajuda de seu tio, Deputado Manuel Matoso, que investia em seus sobrinhos, no tocante a educação, como o caminho para o desenvolvimento pessoal e melhora na qualidade de vida.

Concluído seus estudos, regressou para Russas em 1952, assumiu o Cartório Torres Filhos – 2º Ofício de Notas, como tabelião, tendo exercido esta função até 1991, quando se aposentou.

No Cartório, devido a sua inexperiência, contou com a ajuda de uma funcionária, Maria Núbia Ramalho, com a qual casou em 30 de 1953, tendo convivido sessenta e dois anos de matrimônio, e desta união tiveram sete filhos.

Vale ressaltar, que na época o exercício cartorial albergava também os serviços de serventia da justiça e do cartório eleitoral, que muito contribuíram para o seu conhecimento pessoal e aplicação da justiça.

Conhecido pelos amigos como uma pessoa alegre, espirituosa, com um humor acentuado, circulava em todas as áreas e atendia a todos a qualquer hora do dia e que devido a sua estatura o chamavam de “ Sr. Mirim”, e que passou a ser seu nome principal.

Sempre atento às mudanças que estavam ocorrendo em 2006, aos oitenta anos de idade, ingressou na faculdade de Ciências Contábeis, em Russas, não continuando em virtude de sua saúde. E que ao término do curso da turma, onde ele tinha ingressado, fizeram uma homenagem, convidando-o para ser Paraninfo da Turma.

Recebeu em reconhecimento pelos trabalhos prestados na cidade de Russas, a medalha Matoso Filho.

Concluída sua missão, em 25/09/2015 partiu para a eternidade, deixando um legado de que a vida em todas suas etapas deverá ser vivida com intensidade, retidão e justiça.

Justíssimo é, portanto, que esta Casa aprove este projeto de lei, dando nome de ARGEMIRO TORRES FILHO (Sr.MIRIM) à sede da Perícia Forense do Município de Russas/CE.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Passaremos agora a análise da proposição em baila sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

A *Lex Fundamental*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, **os Estados**, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, in verbis:

Art. 25. **Os Estados** organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados **as competências** que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (denominação de bens públicos). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, in verbis:

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, *ex vi legis*:

Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

(...)

Art. 50. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público; (grifos inexistentes no original)

O presente projeto visa ***“denominar oficialmente de Argemiro Torres Filho, a sede da Perícia Forense do Município de Russas/CE”***.

DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas”).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

Cumpre-nos apenas ressaltar, a observância à restrição da Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V à denominação de bens públicos:

Art. 20: É vedado ao Estado.

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, **uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.**

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da

Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio do Ofício nº 102/2017-PROC, datado de 27 de novembro de 2017, nos foi informado através de OFÍCIO da Perícia Forense do Estado do Ceará – PEFOCE –, datado de 04 de dezembro de 2017, que:

1. A construção do Núcleo de Perícia Forense da região do Vale do Jaguaribe, em Russas é recurso proveniente do erário estadual;
2. O Núcleo de Russas, faz parte de uma política de governo que visa ampliar o serviço público em todo o estado do Ceará, desta feita o núcleo é um bem de uso especial;
3. O Núcleo de russas, bem como as outras unidades regionais, não tem uma denominação específica, em respeito ao princípio da impessoalidade. Além disso, caso a PEFOCE entenda por nominar os núcleos estes deverão ser nomes relevantes a causa pericial.
- 4 e 5. A finalização do núcleo está em vias de conclusão, possivelmente no início do ano vindouro;

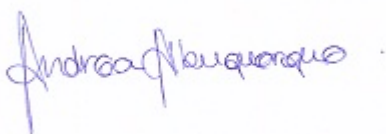
Face ao supracitado documento, verifica-se que o presente projeto de lei, visando denominar de ***Argemiro Torres Filho, a sede da Perícia Forense do Município de Russas/CE, trata-se de bem de domínio público do Estado do Ceará***, cabendo ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.

CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente Projeto de Lei, por se encontrar em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajustar à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO



LIANA MASCARENHAS SANFORD

ASSESSOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 318/2017 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	08/12/2017 10:45:12	Data da assinatura:	08/12/2017 10:47:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
08/12/2017

De acordo com o Parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 318/2017 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	11/12/2017 11:01:46	Data da assinatura:	11/12/2017 11:04:35



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
11/12/2017

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como "Walmir Rosa de Sousa".

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 318/2017 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	11/12/2017 15:11:41	Data da assinatura:	11/12/2017 15:14:31



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
11/12/2017

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo em uma letra 'R' estilizada e uma linha horizontal decorativa.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	12/12/2017 12:21:55	Data da assinatura:	12/12/2017 12:25:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
12/12/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

	Emenda(s)		
Proposição	(especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico

X

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a light blue rectangular background.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 318/2017.		
Autor:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	07/05/2018 10:40:34	Data da assinatura:	15/05/2018 11:03:39



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
15/05/2018

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 318/2017.

FICA DENOMINADA OFICIALMENTE DE ARGEMIRO TORRES FILHO, A SEDE DA PERÍCIA FORENSE DO MUNICÍPIO DE RUSSAS/CE.

AUTOR: JOSÉ ALBUQUERQUE.

I - RELATÓRIO

De autoria do Excelentíssimo Deputado Estadual José Albuquerque, o projeto em epígrafe dispõe sobre a **“FICA DENOMINADA OFICIALMENTE DE ARGEMIRO TORRES FILHO, A SEDE DA PERÍCIA FORENSE DO MUNICÍPIO DE RUSSAS/CE.”**

O projeto sob análise consta de 03 (três) artigos.

II- ANÁLISE

O nobre parlamentar justifica a adoção do nome do Cidadão da seguinte forma:

ARGEMIRO TORRES FILHO (Sr.Mirim) nasceu em 21/07/1926, na cidade de Russas, filho de Argemiro Torres Filho e Maria Matoso Ferreira, era o segundo filho do casal, dentre vinte e três irmãos vivos e falecidos, onde apenas nove irmãos conseguiram chegar a fase adulta e, face das precariedades da época, referente a saúde, recursos,

educação. Fez o curso primário e ginásial no Colégio Diocesano Padre Anchieta, em Limoeiro do Norte, devido a alternância de moradia de seus pais entre Russas e Limoeiro do Norte.

Terminando o estudo secundário, mudou-se para Fortaleza para cursar o científico, no Liceu do Ceará, onde concluiu em 1951, contando com a ajuda de seu tio, Deputado Manuel Matoso, que investia em seus sobrinhos, no tocante a educação, como o caminho para o desenvolvimento pessoal e melhora na qualidade de vida.

Concluído seus estudos, regressou para Russas em 1952, assumiu o Cartório Torres Filhos – 2º Ofício de Notas, como tabelião, tendo exercido esta função até 1991, quando se aposentou.

No Cartório, devido a sua inexperiência, contou com a ajuda de uma funcionária, Maria Núbia Ramalho, com a qual casou em 30 de 1953, tendo convivido sessenta e dois anos de matrimônio, e desta união tiveram sete filhos.

Vale ressaltar, que na época o exercício cartorial albergava também os serviços de serventia da justiça e do cartório eleitoral, que muito contribuíram para o seu conhecimento pessoal e aplicação da justiça.

Conhecido pelos amigos como uma pessoa alegre, espirituosa, com um humor acentuado, circulava em todas as áreas e atendia a todos a qualquer hora do dia e que devido a sua estatura o chamavam de “ Sr. Mirim”, e que passou a ser seu nome principal.

Sempre atento às mudanças que estavam ocorrendo em 2006, aos oitenta anos de idade, ingressou na faculdade de Ciências Contábeis, em Russas, não continuando em virtude de sua saúde. E que ao término do curso da turma, onde ele tinha ingressado, fizeram uma homenagem, convidando-o para ser Paraninfo da Turma.

Recebeu em reconhecimento pelos trabalhos prestados na cidade de Russas, a medalha Matoso Filho.

Concluída sua missão, em 25/09/2015 partiu para a eternidade, deixando um legado de que a vida em todas suas etapas deverá ser vivida com intensidade, retidão e justiça.

Justíssimo é, portanto, que esta Casa aprove este projeto de lei, dando nome de ARGEMIRO TORRES FILHO (Sr.MIRIM) à sede da Perícia Forense do Município de Russas/CE.

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa, conforme disposto no art. 60 da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

A inserção do referido projeto de lei em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

O projeto de lei não impõe qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo Estadual não desrespeitando o princípio da unidade da federação, nem tão pouco interfere no princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República.

Importante salientar, que nas Constituições Estaduais, assim como na Lei Orgânica do Distrito Federal, encontramos os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites impostos pela Carta Magna.

Na Constituição Pátria estão enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes. É de extrema importância mencionar que, cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Logo, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se os princípios constitucionais.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

Para o recebimento do projeto de lei que dispõe sobre denominação de bens públicos, cumpre-nos ressaltar a estrita obediência ao que menciona a Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V:

“Art. 20: É vedado ao Estado.

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.”

É praxe corrente que, uma vez implantada a obra, seja a denominação de prédios públicos, centros esportivos, ruas, praças e demais locais públicos, alusivas à pessoa ilustre, pioneiros, fauna, flora, datas históricas, serras, planícies, rios, florestas do país ou qualquer outra denominação conveniente. No caso específico, optou o autor por nome de um **grande Cidadão**.

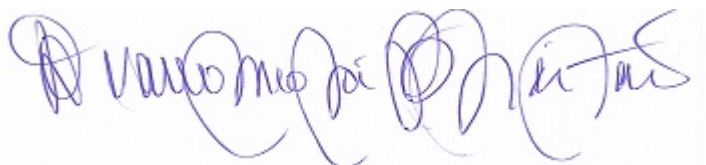
Por tratar-se de bem construído com o erário o estadual, mais uma vez foi obedecida à disposição legal.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa, já que a mesma encontra-se em linguagem correta.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, no que nos compete analisar, **voto pela ADMISSIBILIDADE do projeto de lei.**

É o nosso parecer.



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Usuário assinator:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	22/05/2018 16:17:01	Data da assinatura:	22/05/2018 16:23:17



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
22/05/2018

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

3ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 22/05/2018

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

EVANDRO LEITAO_

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVADO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinador:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	24/05/2018 14:00:29	Data da assinatura:	24/05/2018 16:07:14



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
24/05/2018

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 58ª (QUINQUAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 24/05/2018.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 32ª (TRIGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 24/05/2018.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 33ª (TRIGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 24/05/2018.

Assinatura manuscrita em tinta azul do Deputado Audic Mota.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO SETENTA

**DENOMINA ARGEMIRO TORRES FILHO A
SEDE DA PERÍCIA FORENSE NO MUNICÍPIO
DE RUSSAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica denominada Argemiro Torres Filho a sede da Perícia Forense no Município de Russas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
24 de maio de 2018.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MANOEL DUCA
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. AUDIC MOTA
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JULINHO
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. AUGUSTA BRITO
	4.ª SECRETÁRIA

Governador

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

Vice - Governadora

MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO

Gabinete do Governador

JOSÉ ÉLCIO BATISTA

Gabinete do Vice-Governador

FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA

Casa Civil

JOSÉ NELSON MARTINS DE SOUSA

Procuradoria Geral do Estado

JUVÊNCIO VASCONCELOS VIANA

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

JOSÉ FLÁVIO BARBOSA JUCÁ DE ARAÚJO

Conselho Estadual de Educação

JOSÉ LINHARES PONTE

Secretaria da Agricultura, Pesca e Aquicultura

EUVALDO BRINGEL OLINDA

Secretaria das Cidades

PAULO HENRIQUE ELLERY LUSTOSA DA COSTA

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

NÁGYLA MARIA GALDINO DRUMOND

Secretaria da Cultura

FABIANO DOS SANTOS

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

FRANCISCO DE ASSIS DINIZ

Secretaria do Desenvolvimento Econômico

CESAR AUGUSTO RIBEIRO

Secretaria da Educação

ROGERS VASCONCELOS MENDES

Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas

FRANCISCO WILLIAMS CABRAL FILHO

Secretaria do Esporte

JOSÉ EULER DE OLIVEIRA BARBOSA

Secretaria da Fazenda

JOÃO MARCOS MAIA

Secretaria da Infraestrutura

LÚCIO FERREIRA GOMES

Secretaria da Justiça e Cidadania

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO

Secretaria do Meio Ambiente

ARTUR JOSÉ VIEIRA BRUNO

Secretaria do Planejamento e Gestão

FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR

Secretaria dos Recursos Hídricos

FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA

Secretaria da Saúde

HENRIQUE JORGE JAVI DE SOUSA

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

ANDRÉ SANTOS COSTA

Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social

FRANCISCO JOSÉ PONTES IBIAPINA

Secretaria do Turismo

ARIALDO DE MELLO PINHO

Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário

RODRIGO BONA CARNEIRO (RESPONDENDO)

melhor compreensão do público em geral, em especial àqueles portadores de Alergia Alimentar - AA;

II – as informações, a que se refere o caput deste artigo, serão disponibilizadas em cardápios ou placas afixadas nos estabelecimentos, bem como em cardápios eletrônicos, caso sejam disponibilizados na internet;

III – os estabelecimentos comerciais ficam dispensados de fornecer informações nutricionais de produtos alimentícios, quando esses possuírem tabela nutricional afixada no rótulo e/ou embalagem com caracteres perfeitamente legíveis.

Art. 2º Os estabelecimentos terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem à presente Lei, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º O descumprimento desta Lei acarretará multa.

§ 1º O valor da multa por descumprimento será de 150 (cento e cinquenta) UFIRCEs, dobrado a cada reincidência.

§ 2º O valor da multa referido no parágrafo anterior será reajustado, anualmente, considerando que a UFIRCE deve ser atualizada pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), da Fundação Getúlio Vargas (FGV), considerando a apuração pela FGV da variação do IGP-DI dos últimos 12 (doze) meses.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 11 de junho de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº16.574, 11 de junho de 2018.

(Autoria: Dr. Santana)

**INSTITUI O DIA ESTADUAL DO RIM, DO
PACIENTE TRANSPLANTADO RENAL
E DO COMBATE A DOENÇA RENAL
CRÔNICA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual do Rim, do Paciente Renal Transplantado e do Combate à Doença Renal Crônica a ser celebrado na segunda semana do mês de março.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, a segunda quinta-feira de março de cada ano será o Dia Estadual do Rim, do Paciente Renal Transplantado e do Combate à Doença Renal Crônica no Estado do Ceará, considerando que esta data coincidirá com o Dia Mundial do Rim (World Kidney Day).

Art. 2º O Dia Estadual do Rim, do Paciente Transplantado Renal e do Combate à Doença Renal Crônica tem como objetivo:

I - estimular a reflexão sobre os problemas do portador de insuficiência renal crônica e o incentivo a doação e transplante de rins;

II - sensibilizar a sociedade e o poder público sobre o seu papel na melhoria da qualidade de vida do portador de insuficiência renal crônica e do transplantado;

III - estabelecer que a creatinina sérica e a pesquisa de proteína na urina façam parte dos exames médicos anuais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 11 de junho de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº16.575, 11 de junho de 2018.

(Autoria: José Albuquerque)

**DENOMINA ARGEMIRO TORRES FILHO
A SEDE DA PERÍCIA FORENSE NO
MUNICÍPIO DE RUSSAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada Argemiro Torres Filho a sede da Perícia Forense no Município de Russas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 11 de junho de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº16.576, 11 de junho de 2018.

(Autoria: Agenor Neto)

**INSTITUI A CELEBRAÇÃO DA FESTA DO
BOM JESUS APARECIDO PADROEIRO
DE SOLONÓPOLE, NO CALENDÁRIO
OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO
CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, a Celebração da Festa do Bom Jesus Aparecido, Padroeiro do Município de Solonópole.

